

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

99

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e
Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme tela MEGADATA.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação administrativa, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação (art. 849 do CC/02):

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo

Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.



Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e só pode ser desconstituída por SENTENÇA transitada em julgado!

E de mais a mais, não pode o Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada sob pena de violação ao art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Temos assim que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser tido como inteiramente válido o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Corroborando com a tese ora sustentada, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que:



"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

A Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger a beneficiária a celebrar acordo, isto porquê age por provocação da parte interessada!!!

Ademais, temos que a beneficiária poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Apelada, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

**DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA**

**A Apelante passará argumentar em prol da vigência da tabela² que
quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária
independentemente da data do sinistro, conforme novel**

² Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009



entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614³ e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário⁴ nº 609655.

Fundamento do primeiro decisum!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade de discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

³ STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

⁴ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

97

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614**, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, **Publicado no DJe em 01/03/2010**)

Fundamento do segundo decisor!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo **Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010**:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência

95

que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente

99

a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em

todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer	10



um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto *quirodactio* (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

109

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

103

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Apelante que não seja acolhido o pedido de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Apelada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios e a correção monetária, a sentença desvirtuou completamente da legislação vigente. Desta forma a r. sentença deve ser reformada conforme argumentos abaixo:

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os

termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Apelante o recebimento e conhecimento do presente Recurso, por esta Colenda Câmara Cível, e ainda SEJA PROVIDO nos seguintes termos:

Para declarar NULA a R.SENTENÇA, determinando-se A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, COM A CONSEQUENTE ELABORAÇÃO DE NOVA SENTENÇA ou a conversão do feito em diligência (art. 515, §4º do CPC).

105

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Caso esta Colenda Câmara Cível entenda ser devido indenizar a parte Apelada, seja reformada a sentença para **reduzir o quantum indenizatório** considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Apelada com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN sob o nº 5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL



Local de pagamento PAGAVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 03/09/2011
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE			Convênio 760686
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Número da Guia 7000000922893
Data do documento 31/08/2011	Número da Guia 7000000922893	Data processamento 31/08/2011	Especie RS
Uso da Agência Receptora			(+) Valor documento 150,00
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Descontos / Abatimentos
			(-) Outras deduções
			(+) Mora / Multa
			(+) Outras acréscimos
			(+) Valor cobrado
Partes CONFIANCA CIA DE SEGUROS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO			
			Cod. Barra Guia Nao Compensavel

86790000001-1 50000854645-8 92011090370-4 00000922893-3



Corte na linha pontilhada

81/08/2011 - BANCO DO BRASIL - 14.32.59
125112327 SEGUNDA VIA 0469

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM COD. BARRA

CONVENIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86790000001-1 50000854645-8
92011090370-4 00000922893-3
Data do pagamento 01/09/2011
Valor em Dinheiro 150,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 150,00

NR. AUTENTICACAO 0.662.082.446.87A.565

01/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:32:54
125112327 0488

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 8679000001-1 50000854645-8
92011090370-4 00000922893-3
Data do pagamento 01/09/2011
Valor em Dinheiro 150,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 150,00

NR.AUTENTICACAO D.E62.0B2.446.87A.565



Papel termossensível. Sua vida útil fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com solventes e produtos químicos. Não expor a calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m²
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-00
Contrato: 2010/85580296

Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

acordo com o
com plásticos,
exponha a luz;

INMETRO



Fluor
31/03-17

Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

CONCLUSÃO

Ao Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) da 13ª Vara Cível ,

Natal 04 de novembro de 2011

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
13ª Vara Cível

Proc. nº 0023590-93.2008.8.20.0001

DECISÃO

R. Hoje.

Vistos em correição.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, sem o seu devido preparo, face ao deferimento da gratuidade, recebo a apelação, dando-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intime-se o apelado para ofertar as suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso.

P.I.C.

Natal/RN, 05 de junho de 2012.


ROSSANA ALZIR DIOGENES MACÊDO
Juíza de Direito



AT21V

Processo 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0173/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 1117, do dia 04/07/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Aluizio Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)

Teor do ato: "DECISÃO R. Hoje. Vistos em correição. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, sem o seu devido preparo, face ao deferimento da gratuidade, recebo a apelação, dando-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para ofertar as suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso. P.I.C. Natal/RN, 05 de junho de 2012. ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACÊDO Juíza de Direito"

Do que dou fé,
Natal, 4 de julho de 2012.


e/ Escrivã(o) Judicial

UNIDADE

Processo 0023590-93.2008.8.20.0001
Relatório de Publicação
Data de Publicação: 04/07/2012
Assinatura: 
Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN,



Processo nº 001.08.023590-6

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu advogado ao final assinado, perante este Juízo, apresentar, tempestivamente, suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto por CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, esperando que Vossa Excelência receba, processe e remeta-o à instância superior.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983



APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: Confiança Cia de Seguros.

Apelada: Maria das Graças Alves de Azevedo.

Origem: Proc. Nº 001.08.023590-6 oriundo da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

C O N T R A - R A Z Õ E S D A A P E L A D A

Nobre Relator,
Egrégia Turma,

A Confiança Cia de Seguros, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, em repetição às alegações já aduzidas em sede de contestação, apresentou-as, buscando a reforma total da sentença, aduzindo em apertada síntese:

- a) Que há ilegitimidade *ad causam* do pólo ativo;
- b) Alega a carência de Ação - falta de interesse de agir;
- c) Sustenta a Autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentar o seguro DPVAT, bem como a legalidade da Tabela de Danos Pessoais imposta pelo CNSP;

Assim sendo, requer que seja dado provimento ao Recurso, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pleito do Apelado.

I - DOS FUNDAMENTOS:

Está-se diante de um Recurso que, por falta de um norte salvador, circula sempre pelos mesmos pontos sem contudo, encontrar porto seguro, chegando a lugar nenhum.



Faltam-lhes subsídios. Não por incapacidade dos nobres representantes da Recorrente, mas simplesmente porque não existem subsídios basilares a favorecer o presente recurso, como se poderá antever ante aos argumentos a seguir expendidos, todos esteados na melhor Doutrina e Jurisprudência.

a) Da Ilegitimidade Passiva.

Quanto à "Ilegitimidade Passiva das Seguradoras Consorciadas", o Recorrente alega ser parte ilegítima na presente relação processual e que, segundo a Portaria SUSEP nº 2.797/2007, concedeu à Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a Autorização exclusiva para operar com o referido seguro em território nacional. Em virtude desta Portaria a Ré não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Entretanto, é de bom alvitre destacar que a Portaria SUSEP nº 2.797/2007 em nada interfere na possibilidade da Recorrente responder a presente demanda, pois, como é cediço, para dinamizar o regime operacional do Seguro DPVAT, a maior parte das seguradoras brasileiras, incluindo a Recorrente, firmou convênio na qual passam a operar em conjunto e solidariamente através de um consórcio administrado pela FENASEG.

Além disso, o Art. 7º, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que qualquer empresa que atue no mercado de seguro possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discuta o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Portanto, a arguição de ilegitimidade passiva da demandada é completamente descabida. A jurisprudência pátria, reiteradas vezes, tem se firmado no sentido de que qualquer das seguradoras que compõem o sistema é parte legítima, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.



6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg nº 870091 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007/0030346-6. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA. T4 - QUARTA TURMA DJ 11.02.2008 p. 1).
(Negritos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.
LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA.
SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório
(DPVAT) pode ser cobrada de qualquer
seguradora que opere no complexo, mesmo antes
da vigência da Lei n. 8.441/92,
independentemente da identificação dos
veículos envolvidos na colisão ou do efetivo
pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo
legal supostamente violado não foi discutido
na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não
enseja recurso especial." (STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
2006/0048090-6. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES
DE BARROS. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 25.09.2006
p. 268). (Grifos acrescidos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA SUSCITADA APELANTE. REJEIÇÃO.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SUSCITADA PELA
APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO ACIDENTE DE
TRÂNSITO. VÍTIMAS FATAIS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS

117
EP

POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI
Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS
MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
IMPROVIDO. (TJRN. Rel. Des. Rafael Godeiro.
28/07/2006. 2ª Câmara Cível).

Com tais argumentos, calcados na
Jurisprudência ora colacionada, vê-se a superação, portanto,
da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente.

b) Carência de Ação - falta de interesse de
agir.

No que tange à plena validade da quitação
outorgada alegada pela Recorrente, o fato de ter adimplido
PARCIALMENTE o valor do sinistro, dando quitação de forma
plena e geral, não quer dizer que o Recorrido não possa, nem
tenha o direito de pleitear a complementação do seguro, em
Juízo, não significando assim, em renúncia de um direito.

Inúmeros julgados atestam à tese supra, sendo
pacificada, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de
quitação outorgado de forma plena e geral, mas
relativo à satisfação parcial do quantum
legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº
6.194/74, não se traduz em renúncia a este,
sendo admissível postular em juízo a sua
complementação. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. (STJ. Resp. 363604/SP. RECURSO ESPECIAL. 2001/0110490-9. Min. Nancy Andrighi(1118).T3-TERCEIRA TURMA.DJ.17.06.2002. p.258). (Grifos acrescidos).

Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Recibo da quitação - Correção monetária e juros - Incidência.

Não merece acolhida a afirmativa da recorrente no sentido de que os recorridos, ao firmarem recibo no valor consignado na inicial, outorgaram plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento no sinistro objeto da lide. A quitação revestiu-se de caráter genérico, abrangendo tão-somente parte do crédito estabelecido por lei, ou seja, quarenta salários mínimos. (TJMG. Turma Recursal. Origem: Itajubá/MG - Rec. nº 32405.027385-7 - Rel. Juiz Salústio Campista). (Grifos acrescidos).

DPVAT - Indenização - Legitimidade passiva - Valor complementar

Ação de indenização. Seguro DPVAT. Legitimidade passiva da FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de

Capitalização. Valor da indenização devida de 40 salários mínimos. Obrigação de complementar a diferença, caso tenha sido indenizado menos do que o valor devido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. (TJMG. Turma Recursal. Origem: Ipatinga/MG - Rec. nº 156410-9 - Relator Juiz Ronaldo Claret de Moraes). (Grifos acrescidos).

c) Da Validade da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e Limite Máximo Indenizável.

O pedido da Apelada se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

Ocorre que o Consórcio Líder, que é composto por 43 (quarenta e três) seguradoras, entre elas a recorrente, utilizando-se da Circular nº 29/1991 - SUSEP - relacionada às normas administrativas internas para acidentes pessoais, passou a escalonar o valor máximo da indenização em percentuais, de acordo com cada membro ou função afetada pela lesão incapacitante permanente.

Ocorre que tal conduta, a de estabelecer limites à Lei através de simples resolução, é uma derrogação da Lei do DPVAT, dando validade a uma tabela de graduação elaborada unilateralmente, pelas seguradoras.

Portanto, estabeleceu-se uma imensa discussão jurídica acerca da validade da Resolução do CNSP, o que a



Jurisprudência pátria está tratando de pacificar, reconhecendo a invalidade dessa deliberação unilateral do Conselho Nacional, determinando ao pagamento integral da indenização, seja em que grau for, por falta de base legal, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. I. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. II. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal. III. A correção monetária incide a partir do momento da apuração do valor da indenização e os juros incidem desde a citação, mesmo em havendo pagamento parcial. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71001640788, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2008). (Grifos acrescentados).

Apelação Cível. Ação de Cobrança; Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Vinculação ao Salário Mínimo. Quitação Parcial. Complementação Devida. Juros Moratórios. Correção Monetária. Termo Inicial. Honorários

Advocatícios. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 (quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNSP. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6. 194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento parcial da indenização. VII- Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, correspondem não só a natureza da lide, como ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Apelo conhecido e improvido". (TJGO. Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820. Rel. Juíza Regina

Teodoro Reis. Julgamento em 12 de setembro de 2006). (Grifos acrescentados).



Em recentes Julgados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio dos entendimentos fixados em todas as Câmaras Cíveis, por unanimidade de votos, reconheceu que as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não têm o condão de limitar ou escalonar os valores indenizatórios, senão vejamos:

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.205/75. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI Nº 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b" ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontroverso o acidente automobilístico e evidenciada a invalidez permanente do Recorrido.

2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro inferior direito e consequente invalidez do Recorrido, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro. (TJRN. Apelação Cível nº 2008.004168-4. Rel. Juiz Convocado Geraldo Antônio da Mota. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 31/07/2008). (Grifos acrescentados).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DA LEI - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo da sentença hostilizada, o julgador monocrático não se utilizou do salário mínimo como forma de atualização da indenização, mas tão somente como referência para o cálculo do montante a ser pago, disposto no art. 3º da Lei 6.194/74.

II - O seguro obrigatório por danos pessoais do segurado no caso de invalidez permanente, deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

III - Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. (TJ/RN: AC: 2008.003439-7, 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008). (Grifos acrescidos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTRE NORMAS.

IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL, DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE, HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (TJRN. Apelação Cível nº 2008.000540-6, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro - j. em 19.06.2008). (Grifos acrescidos).

O Ilustre Desembargador Aderson Silvino, ao formar juízo acerca da não aplicação da resolução do CNPS, colimando limitar os valores indenizatórios instituídos pela Lei do DPVAT, fundamentou seu voto, *ipsis literis*:

Cumpra ressaltar, ainda, que, mesmo tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) editado resoluções que determinam os valores das indenizações devidas, é forçoso salientar que estas não têm força legal. Portanto, somente a Lei pode estabelecer regras de caráter imperativo, sendo hierarquicamente superior a qualquer norma administrativa emanada de órgão governamental. (TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008). (Grifos acrescidos).

Nesse norte, a matéria *sub examine*, quanto a inaplicabilidade da Resolução do CNPS, que escalonou o valor da indenização do Seguro Obrigatório, vem se consolidando no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, conforme os diversos julgados acima.

III - DOS PEDIDOS.



Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as Contra-Razões do Recurso, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação Impetrado pela Confiança Cia de Seguros.

Nestes Termos,
Confia no deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAFAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983

ACATNUL
OBS: O processo foi arquivado em 18/07/2012
em virtude da falta de interesse
do autor em continuar a ação.
OBS: O processo foi arquivado em 18/07/2012
em virtude da falta de interesse
do autor em continuar a ação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN,



Proc. nº 001.08.023590-6

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT suso mencionada em que contende com CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, gozando dos benefícios da justiça gratuita, inconformada, data vênua, com a respeitável decisão proferida por este MM. Juízo, por seus advogados que ao final assinam, vem a presença de V. Excelência, interpor

RECURSO ADESIVO

Para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, requerendo o recebimento do presente recurso para posteriormente ser dado provimento ao mesmo na forma da lei.

Termos em que,
Confia deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ADESIVO

Recorrente: Maria das Graças Alves de Azevedo.

Recorrida: Confiança Cia de Seguros.

Origem: Proc. Nº 001.08.023590-6 oriundo da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN;

R A Z Õ E S D A R E C O R R E N T E

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito - DPVAT, formulado pelo Apelante em desfavor da Apelada, aduzindo que em 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou invalidez permanente de seu membro inferior direito em virtude de encurtamento do aludido membro, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Adriano Melo Correia CRM 4258, anexado a petição inicial.

Ao pleitear administrativamente o seu direito ao prêmio, o recorrente teve reconhecida a sua incapacidade parcial permanente pela seguradora, baseado em RELATÓRIO MÉDICO acostado, o que oportunizou ao pagamento de uma fração do valor total indenizatório, recebendo apenas, o montante de R\$ 1.417,50 (um quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), do valor total indenizatório estipulado no art. 3º da Lei do DPVAT, baseando-se no inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, que dispõe:

(omissis...)

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se

apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portador a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Entendendo que a indenização devida pela incapacidade permanente parcial seria maior, a parte Apelante buscou o Judiciário a fim de buscar, através de uma ação de cobrança, a complementação da indenização do DPVAT, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Ação seguiu pelo rito ordinário, onde a seguradora foi citada para apresentar defesa, o que fez em 13 laudas arguindo as seguintes preliminares: 1) Ilegitimidade passiva da seguradora; 2) carência de ação por falta de interesse de agir e 3) Ausência de Documento Imprescindível para o deslinde da demanda.

O Recorrente rebateu as preliminares arguidas através da petição atravessada as Fls.62-65.

A Sentença Terminativa de Mérito Julgou Procedente em Parte a Pretensão Autoral, pois, inequivocamente, o MM. Juízo prolator da sentença vesgatada, utilizando somente de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, interpretou que as lesões sofridas pelo Apelante e suas consequências só autorizavam o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor total indenizável abatendo-se a quantia já recebida pela Recorrente.

É o que suma importa relatar.

II. RAZÕES DA REFORMA.



A r. sentença recorrida, em que pese sua nobilíssima lavra, merece ser reformada, pelos motivos adiante expostos:

Ocorre que, *Data Máxima Vênia*, tal julgado não se aplica ao caso em tela, uma vez que não há discussão acerca da incapacidade e de seu grau, para que se possa arbitrar qualquer valor, caracterizando-se, a decisão prolatada, de responsabilidade civil extracontratual.

Ademais, o MM. Juízo *a quo* tratou o pagamento do valor da indenização securitária como sendo uma quantificação de eventual dano moral sofrido, não observando, que, ao contrário do Dano Moral, a Indenização do Seguro DPVAT segue critérios estabelecidos em Lei. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM PAGO!

Se a invalidez permanente de seu membro inferior direito em virtude do encurtamento do aludido membro, invalidez esta que limitou as suas perspectivas de crescimento pessoal e profissional pelo resto de sua vida, vale a quantia de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos) como forma de ressarcimento de cunho moral por parte do Juízo *a quo*, respeite-se essa decisão, entretanto, resta-se inaplicável ao caso vertente.

O pedido do Apelante se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

O cerne da questão reside na validade ou não do inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, no

qual prevê a aplicação da Tabela de Danos Pessoais
graduação da invalidez permanente parcial.



O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
(grifei).

COMO SE VÊ, A LEI NÃO ESTIPULOU QUALQUER GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, OU DELEGOU AO CNSP/SUSEP PARA FAZÊ-LO.

Considerar limites à Lei do DPVAT, baseada em uma resolução do CNSP/SUSEP, é dar validade a uma derrogação de Lei, estrito senso, por norma de hierarquia inferior, admitindo-se uma evidente QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comunga neste sentido. Recentes julgados pacificaram o entendimento, de todas as Câmaras Cíveis, que é inaplicável a Resolução do CNSP para fixação da indenização, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS A 15% (LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º). CONHECIMENTO E PROVIMENTO QUANTO AO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

1. Quaisquer das seguradoras participantes do Consórcio DPVAT possuem legitimidade passiva para responder ação de cobrança securitária, ressalvado o direito de regresso contra a seguradora líder.

2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.

3. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08.

4. Os honorários advocatícios estão limitados a 15% (quinze por cento) do valor da condenação nos casos em que a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50.

(grifou-se) (TJ/RN Apelação Cível nº 2010.004063-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, Julg. 17/08/2010)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. MÉRITO: LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE. GRADAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. DESNECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/2007. ELEVÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PRECEDENTES DO TJRN. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE (grifos acrescidos) (TJRN. Apelação Cível nº 2010.009613-6. Rel. Des. Aderson Silvano. 2ª Câmara Cível. Julg. 26/01/2011).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES

A ÉPOCA DO SINISTRO, DATA DO FATO, POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO AFASTADA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifos acrescidos) (TJ/RN AC 2010.009693-0, Rel. Dês. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, Julg. 30/11/2010).

O Ilustre Desembargador Aderson Silvino, ao formar juízo acerca da não aplicação da resolução do CNPS, colimando limitar os valores indenizatórios instituídos pela Lei do DPVAT, fundamentou seu voto, *ipsis literis*:

Cumprе ressaltar, ainda, que, mesmo tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) editado resoluções que determinam os valores das indenizações devidas, é forçoso salientar que estas não têm força legal. Portanto, somente a Lei pode estabelecer regras de caráter imperativo, sendo hierarquicamente superior a qualquer norma administrativa emanada de órgão governamental. (TJ/RN: AC: 2008.003439-7, 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008). (Grifos acrescidos).

Nesse norte, a matéria sub examine, quanto a inaplicabilidade da Resolução do CNPS, que escalonou o valor

da indenização do Seguro Obrigatório, se consolidou no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, conforme os diversos julgados acima.

Assim sendo, resta-se configurado o direito da Apelante, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a Apelada ao pagamento do valor determinado pela Lei nº 11.482/2007 de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor já recebido

III. CONCLUSÃO.

POR TUDO QUE FOI EXPOSTO E INVOCANDO OS BRILHANTES SUPLEMENTOS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, requer a RECORRENTE:

a) que o Recurso ora apresentado seja CONHECIDO e PROVIDO, para efeito de REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA A QUO, elevando-se o quantum indenizatório ao valor determinado pela Lei nº 6.194/74 de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), excluindo a proporcionalidade determinada pelo Juízo a quo, e elevar os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor condenatório a cargo da Recorrida.

Termos em que,
Confia deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5963



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

0023590-93.2008

Processo: 0033330-41.2009.8.20.0001

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem pra retificar o despacho de fls.110, pois o apelante é a seguradora ré que não goza do benefício da justiça gratuita. Inclusive tendo sido feito o pagamento do preparo às fls.106. Daí, recebo a referida apelação com preparo.

Outrossim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, e ausência de preparo diante da gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 125 e determino a intimação do autor/réu para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar as suas contra razões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso.

P.I.C.

Natal(RN), 09 de outubro de 2012.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0275/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1190, do dia 18/10/2012, sendo considerada como data da publicação o dia 19/10/2012, com início do prazo em 22/10/2012, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO R. Hoje. Chamo o feito a ordem pra retificar o despacho de fls.110, pois o apelante é a seguradora ré que não goza do benefício da justiça gratuita. Inclusive tendo sido feito o pagamento do preparo às fls.106. Daí, recebo a referida apelação com preparo. Outrossim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, e ausência de preparo diante da gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 125 e determino a intimação do autor/réu para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar as suas contra razões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso. P.I.C. Natal(RN), 09 de outubro de 2012. Rossana Alzir Diógenes Macedo. Juíza de Direito." "

Do que dou fé.

Natal, 19 de outubro de 2012.


Escrivã(o) Judicial

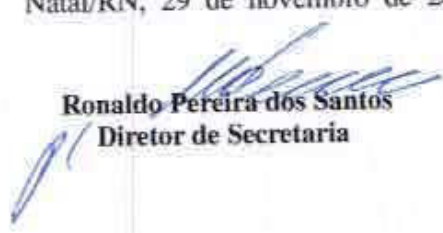


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
Rua: Dr Lauro Pinto, S/N, 6º Andar

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo legal sem que a parte apelada apresentasse as contra razões.

Natal/RN, 29 de novembro de 2012.


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



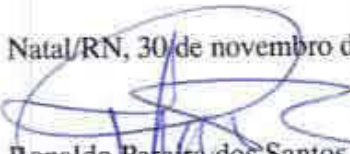
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º andar, Lagoa Nova - Natal/RN

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver decorrido o prazo legal em data de 05/04/2012 sem que à parte apelada ofertasse as suas contrarrazões ao recurso de apelação. **CERTIFICO**, finalmente, que em cumprimento da determinação contida na parte final da decisão retro, remeto estes autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça**, face ao duplo grau de jurisdição.

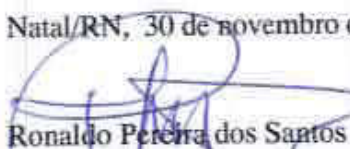
Natal/RN, 30 de novembro de 2012.


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

REMESSA

REMETO, estes autos, nesta data, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Natal/RN, 30 de novembro de 2012


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO



Dados do Processo

Processo 2012.018433-4 (0023590-93.2008.8.20.0001) Apelação Cível
Distribuição JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA) (Substituto), por Sorteio em 07/12/2012 às 16:47

Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL

Origem Natal / 13ª Vara Cível 00235909320088200001

Objeto da Ação AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANO PESSOAL COMPROVADO - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ALEGADA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI - DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Número de folhas 0

Última Movimentação 07/12/2012 às 16:47 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação Partes ou Representantes

Apte/ Apdo Confiança Cia de Seguros

Apte/ Apda Advogado: Antônio Martins Telxela Júnior

Maria das Graças Alves de Azevedo Representado por sua mãe

Advogado: Daniel Gurgel Marinho Fernandes

Advogado: Raphael Gurgel Marinho Fernandes

Movimentações (Todas)

Data Movimento

07/12/2012 às 16:47 Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem 00235909320088200001

Foro e vara Natal / 13ª Vara Cível

Classe na origem Ação com Procedimento Ordinário

Sentença 23/08/2011 Juiz prolator: Rossana Alzir Diogenes Macedo

Promotor

Folhas Folhas de procuração:
Folhas de recurso adesivo:
Folhas de assist. judiciária:
Folhas de sentença: 78 a 82
Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada 03/12/2012

Preparo de custas Custas Pagas

Situação do réu Não se aplica

Volumes e anexos 1 e 0

Número de Folhas 137

Cadastrador P001132 - Leonardo Victor Mafort da Silva Cordeiro

Analisado por F197640 - Luciana Medeiros

Prioridade ao idoso NÃO

Distribuições

Data e hora 07/12/2012 às 16:47

Tipo de distribuição Sorteio

Órgão julgador 1ª Câmara Cível

Relator / Revisor Juíza Fátima Soares (Convocada)

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 03/12/2012

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

A Excelentíssima Senhora :

JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA)

Natal (RN), 07/12/2012

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

A Excelentíssima Senhora :

JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA)

Natal (RN), 11/12/2012

Walles Alex Pereira da Silva
Mat:P001058



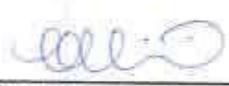
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjimp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 21/03/2013, às 09:30.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Heloísa Maria Sá dos Santos – 6ª Procuradora de Justiça, em
Natal/RN no dia 21/03/2013, às 09:30.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n.º 2012.018433-4.

Apte/Apdo: Confiança Cia de Seguros

Apte/Apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. p/ mãe
Maria das Dores de Santana Alves

Relatora: Juíza Fátima Soares (convocada)

C O T A

Excelentíssima Senhora Juíza Relatora,

Da análise dos autos, constata-se a ausência do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, por parte da apelante CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, conforme documentos de fls. 106/108.

Outrossim, assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 166/99:

"Artigo 28. Constituirão recursos financeiros do fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado:

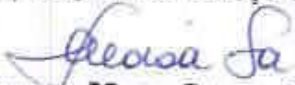
(...)

VIII – Os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo II, Tabela I, desta Lei, decorrentes das ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei" . (grifos acrescidos).

Ante o exposto, opina este Órgão do Ministério Público pela regularização do feito, pugnando pela intimação da apelante CONFIANÇA CIA DE SEGUROS para, em prazo razoável fixado pela Exma. Sra. Relatora, providenciar o pagamento dos valores correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da diligência ora solicitada, seja oferecida nova vista dos autos para a emissão de parecer conclusivo.

Natal/RN, 21 de março de 2013.


HELOISA MARIA SÁ DOS SANTOS
6ª Procuradora de Justiça



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária - Natal/RN - Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 25/03/2013, às 10:44.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 25/03/2013, às 10:44.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amílcar Maia

Apelação Cível Nº 2012.018433-4

Apte/apdo: Confiança Cia de Seguros

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

Apte/apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. P/ mãe Maria das Dores de Santana Alves

Advogados: Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outro

Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e recurso adesivo interpostos pela CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, representada por sua mãe, MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 13.^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.032,50, corrigida desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor.

Em suas razões, aduz a seguradora ré, em síntese, que:

A) deve ser substituída no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder;

B) a demanda deve ser julgada improcedente em razão da quitação, de próprio punho, outorgada pela autora quando do recebimento da quantia devida na esfera administrativa;

C) a lei 11.482/2007 está em plena vigência, sendo necessária a aplicação da tabela contida na referida lei, aplicando o percentual da indenização de acordo com o grau da invalidez sofrida;

D) é necessário verificar a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima a fim de chegar ao valor devido, o que não vou comprovado nos presentes autos;

E) os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

Ao final, requer que a sentença seja anulada, determinando a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amilcar Maia

devolução dos autos à instância originária para a realização de perícia médica; a sua exclusão do polo passivo; ou caso assim não entenda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo, em suma, que a indenização seja elevada para o valor máximo de R\$ 13.500,00 e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%.

Contrarrazões às fls.112/124 pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões pela demandada, conforme certificado à fl. 137.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de emitir opinião sobre a lide recursal (fl. 141).

Feito que deve ser encaminhado à revisão em razão da adoção do rito ordinário pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Vão os autos à Revisão.

Natal/RN, 14 de janeiro de 2014.


Desembargador AMILCAR MAIA

Relator



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 345 *u*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.018433-4 - Natal/RN
Apte/Apdo : Confiança Cia de Seguros
Advogado : Antônio Martins Teixeira Júnior
Apte/Apda : Maria das Graças Alves de Azevedo rep. p/ mãe
Advogado : Daniel Gurgel Marinho Fernandes
Advogado : Raphael Gurgel Marinho Fernandes
Relator: Des. Amílcar Maia
Revisor: Des. Dilermando Mota

DESPACHO

Vistos em revisão. Nada a diligenciar.

Solicito inclusão em pauta para julgamento.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2014.

[Assinatura]
Des. Dilermando Mota

Revisor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.018433-4

Origem: 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
Apte/apdo: Confiança Cia de Seguros.
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior. 5432/RN
Apte/apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. P/ mãe Maria das Dores de Santana Alves
Advogados: Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outro
Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **PREJUDICIAL DE MÉRITO.** NULIDADE DA SENTENÇA RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA APENAS A OCORRÊNCIA DE ENCURTAMENTO MODERADO DE MEMBRO INFERIOR. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE TER SEU GRAU ATESTADO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DEFINIR O GRAU DA LESÃO DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA IMPRESCINDÍVEL À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. RETORNO DO FEITO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E ANÁLISE DO SEUS MÉRITOS PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as

acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em acolher a prejudicial suscitada pela ré, para anular a sentença recorrida, retornando os autos à Primeira Instância para a realização de perícia médica para quantificar o grau da debilidade sofrida, restando prejudicada a análise meritória do apelo e do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e recurso adesivo interpostos pela CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, representada por sua mãe, MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 13.ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.032,50, corrigida desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor.

Em suas razões, aduz a seguradora ré, em síntese, que:

A) deve ser substituída no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder;

B) a demanda deve ser julgada improcedente em razão da quitação, de próprio punho, outorgada pela autora quando do recebimento da quantia devida na esfera administrativa;

C) a lei 11.482/2007 está em plena vigência, sendo necessária a aplicação da tabela contida na referida lei, aplicando o percentual da indenização de acordo com o grau da invalidez sofrida;

D) é necessário verificar a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima a fim de chegar ao valor devido, o que não vou comprovado nos presentes autos;

E) os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

Ao final, requer que a sentença seja anulada, determinando a devolução dos autos à instância originária para a realização de perícia médica; a sua exclusão

do polo passivo; ou caso assim não entenda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo, em suma, que a indenização seja elevada para o valor máximo de R\$ 13.500,00 e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%.

Contrarrazões às fls.112/124 pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões pela demandada, conforme certificado à fl. 137.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de emitir opinião sobre a lide recursal (fl. 141).

Feito que deve ser encaminhado à revisão em razão da adoção do rito ordinário pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA SEGURADORA RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE. ACOLHIMENTO.

Verifico que a Magistrada de Primeiro Grau condenou a seguradora ré ao pagamento da indenização no patamar de 70% do valor máximo, abatendo o valor recebido na esfera administrativa, por entender que, diante da ausência de percentual do grau da invalidez pelo médico, e também por considerar inaplicável os parâmetros da tabela de percentual, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constantes dos autos.

Todavia, quanto à aplicação da tabela de gradação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, a jurisprudência mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, a indenização ser sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela

para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. *Reclamação procedente.*" (Rel 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).
[grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL

COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.*" (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.*" (Apelação Cível n.º 2012.000578-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 19.03.13)

Logo, deve a indenização ser fixada de acordo com o grau da invalidez sofrida, nos moldes da tabela de gradação prevista na lei de regência, sendo necessário analisar a existência de invalidez permanente, parcial ou total, indenizável, e o seu grau de perda funcional e/ou anatômica.

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, em

especial os prontuários médicos e o Laudo Médico de fl. 39, verifica-se que resta inconteste que a autora sofreu fratura no antebraço esquerdo, além de múltiplas fraturas na bacia, e que foi tratada cirurgicamente, ficando com encurtamento moderado do membro inferior direito, sem, no entanto, quantificá-la em percentual, a fim de enquadrá-la na tabela de gradação.

Assim, apesar da Magistrada de Primeira Instância asseverar que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, este não era possível em razão da necessária realização de um exame pericial, haja vista ser este imprescindível para se chegar ao valor devido ao autor pela seguradora, não sendo possível, com base nas provas dos autos, fixar a indenização no patamar máximo previsto para aquele seguimento corporal (membro inferior – 70%), até porque o Laudo Médico fala em "encurtamento moderado", o que leva a crer que a debilidade funcional daquele membro não foi total.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA PELA SEGURADORA APELANTE. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. PRIMEIRA PERÍCIA REALIZADA NÃO FOI POSSÍVEL SE AFERIR O GRAU DE DEBILIDADE DA LESÃO ADVINDA DO SINISTRO SOFRIDO PELO O AUTOR. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR – OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74. INEXISTÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR - LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA." (Apelação Cível n.º 2012.001638-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Artur Cortez Bonifácio, j. 12.06.12) [grifei]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE - SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - OBEDIÊNCIA À NORMA CONTIDA NA LEI N. 6.194/74 - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE BEM COMO DA GRAVIDADE DA SEQUELA - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/RN, Apelação Cível nº 2011.004229-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Julgamento: 07/06/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI N.º 6.194/74. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC. - Mostrando-se necessária a realização de prova pericial requerida pelo autor/apelante, a desconsideração de tal pedido acarreta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo os autos retornar ao Primeiro Grau para que seja feita a perícia médica no demandante". (TJ/RN, Apelação Cível nº 2011.002704-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Julgamento: 16/05/2011)

À vista do exposto, conheço da apelação cível para acolher a

prejudicial de mérito, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja realizado exame pericial para fins de apuração do grau de invalidez da autora, devendo, em seguida, ser proferida nova sentença, restando prejudicada a análise meritória do apelo e do recurso adesivo.

É como voto.

Natal, 30 de janeiro de 2014.

Des. Expedito Ferreira
Presidente



Des. Amílcar Maia
Relator

Dr. Erickson Girley Barros dos Santos
15º Procurador de Justiça em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. 158 m

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

TERMO DE CERTIDÃO

Processo nº 2012.018433-4
Relator: Des. Amílcar Maia

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão de fls. 146/154, nestes autos, tendo a mesma transitada em julgado às 18 horas do dia 19 de fevereiro de 2014.

Natal - RN, 6 de março de 2014


Rosa Regina Araújo S. de Azevedo
Auxiliar Técnica

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 6 de março de 2014


Rosa Regina Araújo S. de Azevedo
Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA [VARA DO PROCESSO] DA COMARCA DE [COMARCA DO PROCESSO]

Procedimento Ordinário 0023590-93.2008.8.20.0001
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

DECISÃO

Considerando que nas ações de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora alega invalidez permanente, é imprescindível para o julgamento da lide aferir grau da invalidez.

Considerando que há pleito das partes para produção da prova de perícia médica.

Considerando que o aprazamento da audiência preliminar neste momento processual caracterizaria mera perda de tempo, pois é de praxe inexistir a proposta de acordo quando não se tem o laudo pericial.

Considerando, ainda, a entrada em vigor do convênio nº 01/2013 de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios (publicado no DJE em 22/08/2013) a fim de agilizar a realização das perícias médicas judiciais e o pagamento dos honorários periciais.

Passo a deferir a perícia médica judicial, nomeando o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia/Rogério Nobre, médico perito atuante nesta vara. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o convênio supracitado, que deverá ser depositado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda não tiverem feito, indicarem os assistentes técnicos e apresentarem os quesitos.

Com a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, a secretaria marque a data e a hora da perícia a ser realizada na vítima, e expeça Ato Ordinatório comunicando às partes para comparecerem, levando os documentos pessoais, exames realizados e receitas médicas.

O perito fica intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias contados da data do exame no periciando.

Com a entrega do laudo, a secretaria expeça o alvará para levantamento dos honorários periciais. E, em ato contínuo através de Ato Ordinatório, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomarem ciência do laudo e, querendo, impugnarem.

P. I. C.

Natal/RN, 14 de abril de 2014.

Rosalva Adir Dógenes Almeida
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0116/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1586, do dia 09/06/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 10/06/2014, com início do prazo em 11/06/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Considerando que nas ações de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora alega invalidez permanente, é imprescindível para o julgamento da lide aferir grau da invalidez. Considerando que há pleito das partes para produção da prova de perícia médica. Considerando que o aprazamento da audiência preliminar neste momento processual caracterizaria mera perda de tempo, pois é de praxe inexistir a proposta de acordo quando não se tem o laudo pericial. Considerando, ainda, a entrada em vigor do convênio nº 01/2013 de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios (publicado no DJE em 22/08/2013) a fim de agilizar a realização das perícias médicas judiciais e o pagamento dos honorários periciais. Passo a deferir a perícia médica judicial, nomeando o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia/Rogério Nobre, médico perito atuante nesta vara. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o convênio supracitado, que deverá ser depositado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda não tiverem feito, indicarem os assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Com a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, a secretaria marque a data e a hora da perícia a ser realizada na vítima, e expeça Ato Ordinatório comunicando às partes para comparecerem, levando os documentos pessoais, exames realizados e receitas médicas. O perito fica intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias contados da data do exame no periciando. Com a entrega do laudo, a secretaria expeça o alvará para levantamento dos honorários periciais. E, em ato contínuo através de Ato Ordinatório, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomarem ciência do laudo e, querendo, impugnarem. P. l. C. Natal/RN, 14 de abril de 2014. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé
Natal, 10 de junho de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriano Moura
Amanda Maia

Caroline Mancano
Cristiane Fias
Cristina Ferrelle
Diego Silva
Elisania Silva
Evelyn Castillo
Felipe Curvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Raphael Neves
Roberta Marinho
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tatiana Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

SÚMULA 474 STJ

"A indenização do seguro OPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OPVAT, que lhe promove MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem muito respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais.

Termo em que,
Pede Juntada.

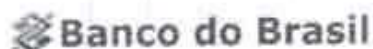
Natal, 09 de Junho de 2014.

João Barbosa
OAB/RN 134.307

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
www.joao-barbosa-advogados.com.br

17/06/2014 16:08:18 0023590-93.2008.8.20.0001



DJO - Depósito Judicial Ouro



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 16-06-2014	AGÊNCIA (PRFZ/DF) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 0500118059213
DATA DA GUIA 16-06-2014	Nº DA GUIA 10569955	NÚMERO DO PROCESSO 001080235906		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA NATAL		ORGÃO/VARA 13 VARA CIVEL DE NATAL	DEPOSITANTE REU	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NOME DO RÉU/IMPETRADO CONFIANÇA CIA DE SEGUROS		TIPO PESSOA JURÍDICA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 33.054.883/0001-71
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0868CA27552224B8				CPF/CNPJ 092.291.874-90

0868CA27552224B8

377524 - CI / 2008-19844 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Gastillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	Serrano	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taissa Silva	Eduardo Dias	André Silva	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Juliana Cruz	Rita Nogueira
Amanda Mala	Tiago Leão		Adriana Moura	Roberta Oliveira
			Renan Farias	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

RECEBI

Em, 29/04/15

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

P^o Diretor de Secretaria

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, neste ato representada por sua genitora **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito, para que seja realizada a marcação da perícia médica tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais, conforme guia anexa aos autos.

Em tempo, requer, seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do patrono **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/RN sob o n.º 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua: São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020.

Termo em que,
Pede Juntada.

Natal, 29 de Abril de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Jeferson Moura
Ricardo Maia

Caroline Marcano
Cristiane Faria
Erlaine Ferreira
Diego Silva
Eliana Silva
Evelyn Castilho
Felipe Corvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Elmano
Noemio Teixeira
Dannir Aguiar
Patricia Oliveira
Paulo Silva

Raphael Neves
Roberto Almeida
Roberto Costa
Rafael Silva
Tamires Fortes
Tiago Lado
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriana Ribeiro
Brynn Aguiar
Carlos Eduardo
Karina Diniz
Lediane Costa
Michael Cordeiro
Rafael Aguiar
Silvana Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

CÓPIA

SIMULA 474 STJ

"A indenização de seguro évida, em caso de homicídio doloso do beneficiário, mesmo que a culpa seja exclusiva do segurado."

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVAT, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitivo Cartório, vem, por respeitavelmente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais.

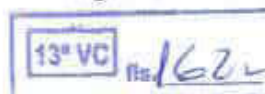
Termo em que,
Fede Juntada.

Natal, 09 de Junho de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 2432

115/161-13ª VC 115/161

**Banco do Brasil****DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	16-06-2014	3795-8	0500118059213
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL
16-06-2014	10569955	001080235906	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	13 VARA CÍVEL DE NATAL	REU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
CONFIANÇA CIA DE SEGUROS		JURÍDICA	33.054.883/0001-71
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO		FÍSICA	092.791.874-90
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0868CA2755224B8			





Secretaria da 13ª Vara
Cível Fl. 163

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

PROCESSO 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Edja Alves do Nascimento será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação.

Natal/RN, 07 de maio de 2015.

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0051/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1805, do dia 08/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 11/05/2015, com início do prazo em 12/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Edja Alves do Nascimento será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação. Natal/RN, 07 de maio de 2015, Ronaldo Pereira dos Santos Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 11 de maio de 2015.


Diretor(a) de Secretaria



165
15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Proc. nº 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, devido a um erro material na digitação do nome da parte autora no ato ordinatório de fs. 78, republico o referido ato devendo lê-se Maria das Graças, representada por sua genitora Maria das Dores e não Edja Alves do Nascimento.

Natal 12 de maio de 2015

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria da 13ª Vara Cível

166


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0053/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1807, do dia 12/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 13/05/2015, com início do prazo em 14/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua genitora Maria das Dores de Santana Alves, será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação. Natal/RN, 07 de maio de 2015. Ronaldo Pereira dos Santos Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 13 de maio de 2015.



Diretor(a) de Secretaria

13ª Vara Cível
164



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria das Graças Alves de Azevedo
Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro
São Vicente-RN
CEP 59340-000

De ordem da Exma. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330, para realização de perícia devendo levar os exames e laudos médicos.

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
0023590-93.2008.8.20.0001-003

Natal, 17 de maio de 2015

Ronaldinho Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria da 13ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN



Proc. Nº: 0023590-⁸³~~90~~.2008.8.20.0001

Autora: Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu: Confiança Companhia de Seguros

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência da nomeação como perito deste juízo, vem perante Vossa Excelência, juntar aos autos em epígrafe o presente Laudo Pericial, esclarecendo assim o desfecho do presente litígio, constatando a extensão das lesões e apurando a veracidade dos fatos. Lembrando que não foi juntado aos autos quesitos formulados pelas partes a serem respondidos pelo perito. Por fim, requer a solicitação do alvará para recebimento do honorário pericial.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

Natal, 25 de junho de 2015.

Dr. Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN

LAUDO PERICIAL

169
Ata

A paciente foi vítima de acidente automobilístico de acordo com o narrado na petição inicial. Sofreu fratura do antebraço esquerdo em região do punho e dos ossos da bacia, realizou tratamento cirúrgico para fratura do antebraço e tratamento conservador para fratura dos ossos da bacia, onde as lesões consolidadas resultaram em sequelas pela diminuição de força de apreensão da mão e encurtamento do lado radial da articulação do punho acometido, como também, encurtamento do membro inferior direito. Sua invalidez é permanente do tipo parcial incompleta, com grau médio de acometimento, correspondente a um percentual de 50%. Atualmente não trabalha e não estuda, e se encontra com capacidade para laborar.

Ata

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos em correição.

Constato nos autos o laudo pericial de fls. 168/169.

Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo.

Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Voltem-me conclusos para sentença.

P. I.C.

Natal(RN), 27 de julho de 2015.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0105/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1859, do dia 28/07/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 03/08/2015, com início do prazo em 04/08/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Barbosa Alves Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO R. Hoje. Vistos em correição. Constato nos autos o laudo pericial de fls. 168/169. Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo. Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias. Voltem-me conclusos para sentença. P. I.C. Natal(RN), 27 de julho de 2015. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 29 de julho de 2015.


P. Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 06/07/2015 a 31/07/2015, deferida conforme portaria de nº 01-2015/SJ, publicada no Diário da Justiça em data de 12/05/2015, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se vencerem no curso da correição.

Natal/RN, 29/07/2015.

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

Diretor de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicas

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberto Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 0023590-93.2008.8.20.0001

RECEBI

Em, 06/08/15

Diretor de Secretaria

DIAR. 55898 FIMANC. 05/08/2015 16:16 0000174

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim invalidez permanente.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, e fora feita a apresentação dos quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que após análise do laudo pericial de fls. apresentado pelo expert, verifica-se que este **LAUDO EMITIDO É INCONCLUSO**, visto que indica as somente supostas lesões em áreas distintas, não chegando a uma conclusão ao certo quanto a real debilidade apresentada.

A legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com enquadramento da invalidez na tabela instituída por aquele diploma no bojo da lei 6.194/74.

Ora no laudo produzido, temos que o perito **não** observou corretamente os parâmetros estabelecidos no referido diploma legal, pois deixou de mencionar a área corporal segmentar a qual a lesão fazia parte, como por exemplo debilidade no membro superior, debilidade da mão, etc, tendo apenas classificado como um caso de invalidez parcial incompleta, com enquadramento da perda anatômica ou funcional em 50% para as de repercussão média, tornando assim o laudo produzido como um **laudo inconclusivo**, ficando a Ré impedida de impugnar expressamente o laudo apresentado.

Logo, requer a Ré que o nobre Magistrado intime o *EXPERT PERITO*, para que esclareça os pontos mencionados na presente petição, obedecendo assim os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, para no caso de eventual condenação ocorra de acordo com a lesão de fato suportada pelo autor.

Por fim e na remota hipótese de ultrapassada todo o argüido acima, requer se que se leve em consideração a informação do membro lesionado respeitando-se o enquadramento da redução proporcional ao grau apresentado, nos termos do art. 31º, § 1º, II da lei nº. 11.945/09 corroborado pela súmula 474 do STJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Natal, 05 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que examinando os presentes autos, constatei que a parte autora, não manifestou-se sobre Despacho de fls. 170.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

Aldemir Torres de Medeiros
Aldemir Torres de Medeiros
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

Através do petitório de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo.

Logo, INTIME-SE o *expert* para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova perícia seja realizada.

Empós, à conclusão.

Natal/RN, 19 de abril de 2016.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0060/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2053, do dia 18/05/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 19/05/2016, com início do prazo em 20/05/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "D E S P A C H O Através do petitório de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo. Logo, INTIME-SE o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova pericia seja realizada. Empós, à conclusão. Natal/RN, 19 de abril de 2016. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 19 de maio de 2016.

 Diretor(a) de Secretaria

AT21V

Nesta data foram vistas e autas
as
páginas
de
177
de
177
de
177

178
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN

Proc. Nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Autora: **Maria das Graças Alves de Azevedo**

Réu: **Confiança Companhia de Seguros**

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência do Despacho em fl. 176 intimando o perito para se manifestar acerca da impugnação ao Laudo Pericial conforme fls. 173-174 apresentado pela ré, venho perante Vossa Excelência, explicar o que segue adiante:

Ao fazer reavaliação e analisar o laudo pericial apresentado, afirmo que as sequelas encontradas e citadas no laudo pericial em fl. 169 estão presentes na autora, onde foi originada através de acidente automobilístico e observada como resultante da análise de exame físico ortopédico geral e segmentar, caracterizando as lesões consolidadas pela presença de sequelas já descrita em laudo pericial apresentado. Com grau médio de 50% de repercussão do segmento incapacitado para o punho e leve de 25% para o quadril e com percentual de 25% para o punho e 10% para o quadril, correspondente e existente na tabela do CNSP.

Termos em que,

Aguardo Deferimento.

Natal, 16 de agosto de 2016.


Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN


Preenchi c/autos em
14/8/16




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 22 de agosto de 2016.

George Batista dos Santos
 Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0142/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2141, do dia 26/09/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 27/09/2016, com início do prazo em 28/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.

Natal, 27 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemí Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Christiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CONFIANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Nesse sentido, foi nomeado perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00
---	----	--------------

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Por fim, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *EXPERT PERITO*, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum indenizatório*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de outubro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petítórios de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2017.

George Batista dos Santos
Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0022/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2235, do dia 16/02/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 17/02/2017, com início do prazo em 20/02/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petições de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.

Natal, 17 de fevereiro de 2017.


Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

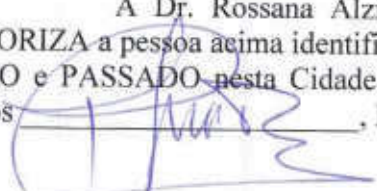
ALVARÁ JUDICIAL

Finalidade: O perito judicial Sacar/Receber a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) depositada na conta judicial de nº 0500.118.059.213, com seus devidos acréscimos.

Autorizado: Múcio Aurélio do nascimento Luzia – CRM 3281-RN

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 1642-X, Natal/RN

A Dr. Rossana Alzir Diógenes Macedo, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível ,
AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo "finalidade".
DADO e PASSADO nesta Cidade de Natal, aos 24 de julho de 2015 Eu, Ronaldo Pereira dos
Santos, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

Feito em 14.07.15

Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 3281



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

Recebidos hoje.

Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze).

Logo após, retornem os autos conclusos

P. L.C.

Natal(RN), 29 de novembro de 2017.


Rossana Alzir Diógenes Macêdo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0198/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2419, do dia 30/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 01/12/2017, com início do prazo em 04/12/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO Recebidos hoje. Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze). Logo após, retornem os autos conclusos P. I.C. Natal(RN), 29 de novembro de 2017. Rossana Alzir Diógenes Macêdo Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 1 de dezembro de 2017.

Valmir
P Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, ao Exmº Sr. Dr.
Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.

Natal/RN, 16 / 01 / 78

Diretor(a) de Secretaria da 13ª Vara Cível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em razão do meu ofício e para fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço remessa dos presentes autos, ao Distribuidor Cível/RN, para que proceda à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

REMESSA

REMETO, este autos, nesta data, ao Distribuidor Cível/RN, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, foram distribuídos para este Juízo os autos do processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001, por intermédio do Distribuidor Cível, contendo 189 folhas, as quais foram devidamente numeradas e autuadas nesta Secretaria.

Natal, 23 de fevereiro de 2018



Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2018



Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir.

Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2018, encaminhada para publicação.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaite Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Forma

D.J
D.J
D.J
D.J
D.J
D.J

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias; informarem se ainda tem provas a produzir. Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença. P.I. Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 28 de fevereiro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0027/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2477, do dia 28/02/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 01/03/2018, com início do prazo em 02/03/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaite Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir. Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença. P.I. Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 1 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

[Faint official stamp and signature area]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

001 PNL-18-00209105-5 05/03/18 16:00 01

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeiramente, informar que não tem mais interesse na produção de novas provas.

Por oportuno, vem ratificar a manifestação ao laudo pericial de fls., para requerer que o Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo **EXPERT PERITO**, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidirá a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum* indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN

Secretaria da 20ª Vara Cível

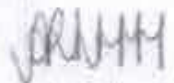
Fl.

295

Poder Judiciário do Estado do RN
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Nata/RN

Visto em correição. Processo em ordem.

Natal, 20 /03 /2018



Andréa Régia L. de Holanda Macêdo Heronildes
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Maria das Graças Alves de Azevedo
Requerida: Confiança Companhia de Seguros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo especificado no despacho de fl. 191, sem manifestação da parte autora, razão pela qual faço conclusão dos autos.

Natal, 04 de julho de 2018.



Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma.
Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal, 04 de julho de 2018.



Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

ATBIV

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Ao Ministério Público para exame e parecer, no prazo de 05(cinco) dias.

P.I.

Natal/RN, 21 de agosto de 2018.


Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito



1982

RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA
DE NATAL:

PROCESSO N.º 0023590-93.2008.8.20.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO
Requerida: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

PARECER

1. Tratam os presentes autos sobre pedido inserido na ação ordinária, promovida pela parte autora acima nominada.
2. Como podemos ver através do documento de identificação acostado aos autos, o menor referido, à época da propositura do pleito, já atingiu a maioridade plena. De acordo com as informações contidas na inicial, bem como no documento apontado, não há interesse de pessoas civilmente incapazes no feito.
3. Por último, não vislumbra este agente ministerial enquadrar-se a situação nas hipóteses de interesse público estatuidas no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. *Isto Posto*, e considerando que não se trata de procedimento em que a intervenção do Ministério Público faz-se obrigatória, este agente ministerial informa que não há interesse do *Parquet* em atuar neste feito.

Natal, 04 de setembro de 2018.


ROZANA CRISTINA FAGUNDES DE LIMA
23º Promotor de Justiça de Natal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª VARA CÍVEL de Natal

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito;

B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos);

Requeru a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

O autor impugnou os termos da contestação.

Laudo pericial às fls. 178.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.

AMM

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: *"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...) "*

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho.

AAH

Na espécie, o acidente narrado na petição inicial ocorreu em 01/01/2008, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007, razão pela qual tais alterações serão aplicadas ao caso em comento.

As referidas alterações referem-se ao valor máximo indenizatório que, desde a edição da Medida Provisória nº 340 de 2006 (convertida na Lei nº 11.842/2007), passou a ser 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em vez de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pelo art. 8º daquela lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Quanto a graduação do valor da indenização, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que o valor a ser recebido pelo acidentado, mesmo para acidentes ocorridos antes de 2006, deve levar em conta o grau de invalidez e o órgão afetado, aplicando-se a tabela da SUSEP.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA E DESPROVIMENTO DO APELO OFERTADO PELA DEMANDANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 09/02/2004. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DE UM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA E PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DE OUTRO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. MONTANTE DEVIDO CALCULADO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL INFORMADO NO LAUDO PERICIAL. DESCONTO DE EVENTUAL QUANTIA QUITADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível n.º 2018/0000000-1)

De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela.

O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo.

Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril.

Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00.

No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00.

Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50.

A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não

MUM

sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **RS 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento.

Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal, 12 de setembro de 2018.



Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0073/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2612, do dia 19/09/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 20/09/2018, com início do prazo em 21/09/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafalete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "SENTENÇA Vistos etc. Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que: A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito; B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Requereu a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral. O autor impugnou os termos da contestação. Laudo pericial às fls. 178. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide. De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio. Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito. Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial. Saneado o feito, passo à análise do "meritum causae". O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...) Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão

de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho. Na espécie, o acidente narrado na petição inicial ocorreu em 01/01/2008, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007, razão pela qual tais alterações serão aplicadas ao caso em comento. As referidas alterações referem-se ao valor máximo indenizatório que, desde a edição da Medida Provisória nº 340 de 2006 (convertida na Lei nº 11.842/2007), passou a ser R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em vez de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pelo art. 8º daquela lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente: Quanto a graduação do valor da indenização, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que o valor a ser recebido pelo acidentado, mesmo para acidentes ocorridos antes de 2006, deve levar em conta o grau de invalidez e o órgão afetado, aplicando-se a tabela da SUSEP. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA E DESPROVIMENTO DO APELO OFERTADO PELA DEMANDANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 09/02/2004. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DE UM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA E PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DE OUTRO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. MONTANTE DEVIDO CALCULADO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL INFORMADO NO LAUDO PERICIAL. DESCONTO DE EVENTUAL QUANTIA QUITADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTOREAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível n.º 2014.010387-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 24/02/2015). De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela. O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo. Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o nexo de causalidade. Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico. Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril. Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00. No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00. Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50. A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por

invalidade permanente, a qual fixo-no importe de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento. Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora re sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natal, 12 de setembro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 20 de setembro de 2018.

Chefe de Secretaria